



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1987, DE 22 DE JULHO DE 1.991

Regulamenta o Serviço Funerário Municipal, Lei nº 1.440, de 27 de setembro de 1.990

O Prefeito Municipal de Pompéia, usando de suas atribuições legais

D E C R E T A

Art. 1º - Fica regulamentada através do presente decreto, a Lei nº 1440, de 27 de setembro de 1.990, que cria o Serviço Funerário Municipal.

I - NATUREZA E EXTENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º - O Serviço Funerário Municipal, instituído pela Lei nº 1440, de 27 de setembro de 1.990, compreende os seguintes itens:-

- a) - o fornecimento de caixão mortuário para falecidos no Município de Pompéia;
- b) - a remoção do morto;
- c) - o transporte de coroas nos cortejos fúnebres;
- d) - a ornamentação da Câmara Mortuária, que poderá ser instalada no velório municipal;
- e) - o transporte fúnebre para outras localidades e vice-versa;
- f) - fornecimento de aparelhos de ozona;
- g) - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e Cemitério Local:

Parágrafo Único - Poderão, ainda, ser ajustados outros serviços de interesse relacionado com a finalidade do Serviço Funerário Municipal, a critério do Sr. Prefeito Municipal, inclusive a celebração de convênios com outras Prefeituras.

II - FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 3º - O Serviço Funerário funcionará ininterruptamente, com escala de plantão, compondo-se de 6 (seis) partes,



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1987/91

F.2

sendo 3 (três) essenciais: caixão, transportes e paramentos e 3 (três) complementares: serviço social, desinfecções e publicidades.

Parágrafo Único - A prestação desses serviços à noite, com exceção do transporte, será feita por plantão adequado.

Art. 4º - Haverá 2 (dois) tipos de funeral: um de menores, cujos caixões variarão, no comprimento, de dez em dez centímetros, a partir de 0,60 m até 1,30 m e outro de adultos em que os caixões terão o comprimento a partir de 1,40 m até 2,00 m, variando naquela mesma proporção,

III - DOS CAIXÕES

Art. 5º - Os caixões compreenderão as classes de luxo, especial, de primeira, segunda, terceira e quarta, os quais serão fornecidos nos seguintes tipos: a) para viagem ao exterior somente na classe luxo; b) para viagem a outro Estado, cidade ou município, na classe de luxo, especial ou de primeira; c) para sepultamento dentro do Município, na classe luxo, especial ou de primeira, segunda, terceira e quarta; d) para exumação, no tipo adequado; e) para indigentes.

Art. 6º - Não será permitido o fornecimento de caixão, transporte e paramentação de classes diversas, para o mesmo funeral.

Art. 7º - Os caixões ocupados e posteriormente devolvidos ao Serviço Funerário Municipal, serão incinerados, no decorrer das 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, por força das leis sanitárias, com a presença ou não do interessado, que deverá ser avisado, dessa medida, na ocasião da troca.

IV - DO TRANSPORTE

Art. 8º - O Transporte compreende: o transporte, propriamente dito, a remoção, a viagem e o carroto.

Art. 9º - Por transporte, propriamente dito, se entende a condução direta do cadáver para o cemitério de destino e será de uso facultativo.

Art. 10 - Remoção é a condução de cadáver que se encontre no Município de Pompéia e cujo destino não seja o cemitério.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1987/91

f. 3

(cemitê-) cemitério.

Art. 11 - Chama-se viagem, a condução de cadáver de dentro para fora do Município de Pompéia ou vice versa.

Art. 12 - Por carroto, define-se a condução de caixão, paramentos, aparelhos de ozona, urnas, velas, soldadores e outros.

V - DA PARAMENTAÇÃO

Art. 13 - A paramentação compõe-se de apetrecho, atavios com adornos para ornamentação de câmaras funerárias.

Art. 14 - As paramentações não poderão ser alugadas, quando tiverem de ser armadas em hospitais especializados no tratamento de moléstias infecto-contagiosas.

VI - DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 15 - O Serviço Social compreende a parte de suplementação do funeral, constante do fornecimento de artigos, tais como: sapatos, meias, gravatas, mantilhas, tule de nylon, filós, mantos, grinaldas, túnicas etc.

VII - DA PUBLICIDADE

Art. 16 - Toda vez que se atender a um funeral, dever-se-á oferecer ao comprador os serviços de publicidade, que obedecerão os preços estipulados em tabelas fornecidas pelas empresas de jornais, emissoras de rádio locais e tipografias.

VIII - DA TARIFA

Art. 17 - Os serviços funerários obedecerão às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira mediante tarifas justas e adequadas que permitam a renovação das instalações e o custeio das despesas de operação, e as quais constarão de tabela a ser elaborada.

Parágrafo Único - Serão as tarifas obrigatória-mente revistas, quando não proporcionarem renda suficiente para co



Prefeitura Municipal de Rompêia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1987/91

f. 4

(co) cobrir o custo dos serviços, ou quando se tornarem excessivas.

IX - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - O Serviço Funerário Municipal terá três seções, que funcionarão coordenadamente sob a supervisão de um Encarregado do Serviço Funerário.

Art. 19 - As seções que integrarão o Serviço Funerário Municipal, são:

- I - de fornecimento de caixões;
- II - de ornamentação de câmaras mortuárias e de trabalhos congêneres;
- III- de transporte de mortos e material de serviço.

Art. 20 - O Serviço Funerário Municipal terá um Encarregado que supervisionará todo serviço e trabalho afeto a esse órgão funerário, e será auxiliado por (03) três escriturários, que organizarão todos os serviços de escritório relacionados às seções desse órgão.

Art. 21 - O Encarregado, responsável pelo Serviço Funerário perante o Prefeito Municipal, terá os seguintes deveres:

- a) - supervisionar todo serviço funerário, organizando a receita e despesa anuais, antes do dia 31 de agosto de cada ano, a fim de remeter ao Prefeito Municipal para ser incluída na previsão orçamentária;
- b) - organizar o serviço no sentido das seções trabalharem coordenadamente;
- c) - organizar o inventário dos móveis, utensílios, veículos e materiais em estoque;
- d) - organizar um livro estoque de cada seção, onde serão escrituradas minuciosamente as unidades e quantidades de materiais, contendo casa de saída e consumo, de forma tal que a ordem seja cronológica e possa mensalmente extrair o resumo que dará notícia do estoque e do consumo;
- e) - extrair talões dos fornecimentos feitos, a fim de ser recolhida à Tesouraria Municipal a importância a pagar;
- f) - observar e fazer observar os horários, registrando as horas extraordinárias na conformidade da lei.

Parágrafo Único - O auxiliar do Encarregado é o escriturário que o substituirá em seus impedimentos, e com ele cola



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1987/91

f.5

(cola) colaborará no sentido de cumprir as determinações das alíneas deste artigo, que também, são atinentes às suas funções.

Art. 22 - A seção de ornamentação de câmara mortuária e trabalhos congêneres terá um ornamentador, que se encarregará do serviço afeto à seção sob a supervisão do Encarregado do Serviço Funerário.

Parágrafo Único - Esta seção será instalada em local contígua ao de fornecimento de caixões, onde possa manter o material necessário em estoque e em perfeita condição, a fim de facilitar o entrosamento do fabrico e ornamentação dos caixões fúnebres,

Art. 23 - O ornamentador da seção é o responsável pelo serviço da mesma, distribuirá o trabalho entre os motoristas, e manterá em livro apropriado o registro do material em estoque, dos móveis e utensílios em uso.

Art. 24 - A seção de transporte será equipada com 02 (dois) automóveis fúnebres devidamente ornamentados, e 01 (uma) camionete e terá 03 (três) motoristas que serão responsáveis pelo serviço.

Parágrafo 1º - Esses automóveis servirão exclusivamente para o transporte fúnebre, sendo um para o transporte das classes luxo à primeira, e outro para o das classes segunda à quarta, e ficarão sob a guarda e conservação dos respectivos motoristas.

Parágrafo 2º - Os motoristas, além da guarda e conservação dos veículos, são responsáveis pelos materiais de ornamentação que transportarem.

Art. 25 - O serviço adquirirá, sob concorrência administrativa e pelos preços correntes no mercado, o estoque de todos os materiais que ficarão em depósito para suprir o serviço, no mínimo durante três meses.

X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Fornecimento de caixão, ornamento de câmara mortuária, transporte e outras utilidades e serviços, serão efetuados em conformidade com os preços de tabela, em tabelas em três vias, sendo uma para recolhimento à tesouraria, outra que ficará com o interessado e, a terceira arquivar-se-á no



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1987/91

f.6

Serviço, devendo constar nas duas últimas o comprovante de pagamento.

Art. 27 - O fornecimento será efetuado mediante o pagamento.

Art. 28 - O quadro do pessoal do Serviço Funerário Municipal, acompanhará, no que couber, a Lei 1.464, de 23 de maio de 1.991.

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 22 DE JULHO DE 1.991

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM 22 DE JULHO DE 1.991

Hideko Hamazaki Feitosa
Diretora de Secretaria.